



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 841 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

220ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/11/2013

PROCESSO Nº.: 1/2199/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201106754

RECORRENTE: VANIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Jeanne Rola Guimarães

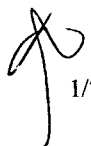
MATRÍCULA: 0683261X

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA - DIEF - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de 01/04/2010 a 13/05/2011. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a falta do envio das informações econômicos Fiscais DIEF, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 4º, I, do Decreto nº. 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal em comento tem o seguinte relato de infração: *"Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico fiscais DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir as obrigações acessórias DIEFS dos meses de 01/04/2010 a 13/05/2011, o não atendimento acarretou nas penalidades da Lei do ICMS, conforme legislação vigente."* (sic)


1/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A lavratura do auto de infração ocorreu no dia 31/05/2011 conforme se depreende do auto de infração nº 1/201106754-0 à fl. 02. O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (600 Ufirce's)	R\$ 21.158,28
TOTAL	R\$ 21.158,28

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2011.15608;
- Termo de Intimação nº 2011.11884;
- Ar referente ao termo de intimação e ordem de serviço à fl. 05;
- Consulta Dief às fls. 05/07;
- Termo de juntada à fl. 09;
- Ar referente ao Auto de infração À fl. 10;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 11.

O prazo transcorreu in albis, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 16 de julho de 2011.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, ratificando a infração imputada na inicial, ou seja, descumprimento de obrigação acessória, restando à atuada recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, a importância de 600 Ufirce's, relativo à multa de 600 Ufirce's por cada período de apuração. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:


2/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Período	14 meses
Multa	600 Ufirce's
TOTAL	8.400 UFIRCES

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário à fl. 19 informando que o sistema SEFAZ à época da entrega da DIEF, objeto desta autuação, estava apresentando rejeição das incorporações impossibilitando a efetivação destas. Afirmou ainda que diante da dificuldade de realizar todas as incorporações conseguiu realizar algumas. Por fim requereu a análise das informações apresentadas para a confirmação da veracidade dos fatos.


A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 368/10, às fls. 35/37, após breve relato dos fatos, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Diante do exposto, a consultoria manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDENCIA** da ação fiscal proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/37.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **VANIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201106754-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.


3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, nos meses de 01/04/2010 a 13/05/2011, resultando em multa no montante de 8.400 UFIRCES.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Das DIEF's

Vale esclarecer que a Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.


4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela, vale ressaltar que conforme as consultas da DIEFS às fls. 06/07 restou comprovado a não inclusão das informações no período fiscalizado, ademais quando se enquadrava no regime Normal de recolhimento. Neste sentido, insta consignar que para o registro da efetiva entrega das documentações, ou seja, das incorporações da informações, o *status* da operação não pode indicar rejeição sob pena de ficar inadimplente com a obrigação, não obstante a empresa tenha realizado diversas tentativas sem sucesso.

Conclui-se neste sentido que restou comprovado que o autuado deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

A
5/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirce's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de recolhimento.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDENCIA** exarada na 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Período	14 meses
Multa	600 Ufirce's
TOTAL	8.400 UFIRCES

É o voto.


6/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

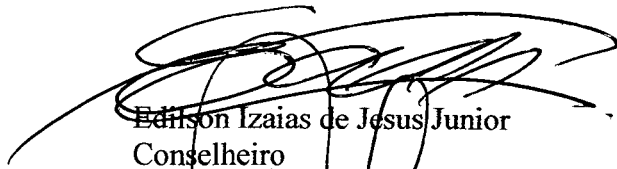
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

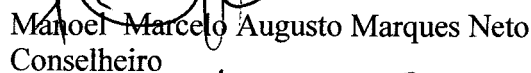
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VANIA MARIA NUNES DE OLIVEIRA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

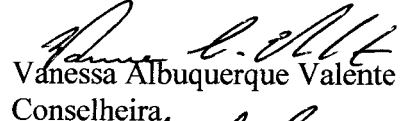

Edison Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

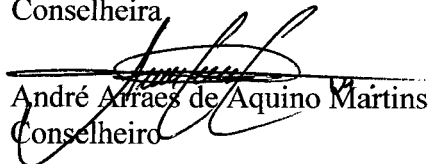

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado